



**LEI Nº 1.129/2023**

**Dispõe sobre a criação e funcionamento do Serviço de Controle de Zoonoses e do Abrigo Municipal de Animais Domésticos e dá outras providências.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TRINDADE**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionou a presente Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Serviço de Controle de Zoonoses e o Abrigo Municipal de Animais Domésticos que terão por finalidades precípuas controlar a população de cães e gatos no Município e a proliferação de doenças.

**Parágrafo Único.** O Abrigo Municipal de Animais Domésticos será vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e o Serviço de Controle de Zoonoses será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica, órgãos que serão responsáveis pela fiscalização permanente e pelo funcionamento do Abrigo Municipal de Animais Domésticos e do Serviço de Controle de Zoonoses.

**Art. 2º.** Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOOOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Serviço de Controle de Zoonoses da Secretaria de Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Serviço de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo que mantêm com o homem uma relação de companhia, interação ou dependência.

V - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VI - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado pelo Serviço de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;





VII – ABRIGO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS: As dependências apropriadas ao Serviço de Controle de Zoonoses, para o alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

VIII - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras em pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

IX - MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais, que implique em crueldade, especialmente a ausência de alimentação mínima necessária, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de Julho de 1934, que estabelece medidas de proteção aos animais.

X - CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões impróprias à sua espécie e porte.

**Art. 3º.** Constituem objetivos básicos desta Lei:

I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar;

II - aumentar os cuidados com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade e mortalidade;

III - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento humano decorrente de zoonoses e dos agravos causados pelos animais, assim como os prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações de animais;

IV - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria;

V - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da Vigilância Sanitária.

**Art. 4º.** É de competência do Poder Executivo Municipal, o controle da população de animais domésticos, visando à prevenção das principais zoonoses, em benefício da saúde pública.

**Art. 5º.** É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o comércio e o transporte de cães e gatos no âmbito do Município de Trindade, desde que obedecida a legislação vigente.





**Art. 6º.** O Programa de controle populacional deve ser oferecido gratuitamente, abrangendo 03 (três) métodos práticos reconhecidos e preconizados pela Organização Mundial de Saúde:

I – Limitação da mobilidade – através do desenvolvimento de campanhas educativas que incentivem a posse responsável, estímulo à adoção de animais recolhidos em vias públicas e disciplinamento da criação e venda de animais;

II – Controle do habitat – especialmente voltado para conscientizar e estimular a adoção de medidas individuais e coletivas, que levem à disposição adequada do lixo orgânico a fim de que o mesmo não sirva de atrativo para os animais;

III – Controle da reprodução – através de esterilização cirúrgica de machos e fêmeas;

**Art. 7º.** O Poder Executivo buscará por meios próprios ou por convênio a implantação de um programa para esterilização cirúrgica de todos os animais sob os quais não se tem controle de sua mobilidade (semi-domiciliados e comunitários) a partir dos 4 (quatro) meses de idade.

**§ 1º** - Entende-se por animais semi-domiciliados e comunitários:

I – Animal Semi-domiciliado é aquele que possui proprietário, porém tem livre acesso aos logradouros públicos, não possuindo nenhuma restrição de mobilidade.

II - Animal Comunitário é aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e cuidados em relação às suas necessidades básicas, externado pelo bom estado de saúde e nutrição, e também de laços de afeto, embora não possua responsável único e definido.

**§ 2º** – O acesso ao Programa de Castração Cirúrgica dos animais domiciliados e também com idade inferior a 4 (quatro) meses de idade, poderá ocorrer em situações especiais, avaliada por um profissional Médico Veterinário.

**§ 3º** - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantar o programa de esterilização cirúrgica.

**Art. 8º.** O Poder Executivo terá o prazo de 01 (um) ano para implantar e adequar o Abrigo Municipal de Animais Domésticos, bem como o serviço de Controle de Zoonoses.

**Art. 9º.** Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de dez animais, no total, das espécies caninas ou felinas com idade superior a noventa dias.





**§ 1º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará o período de permanência no abrigo municipal de animais.

**§ 2º.** O Município poderá realizar feiras de doação de animais apreendidos e vacinados, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população.

**Art. 10.** Cabe aos proprietários e/ou responsáveis pela guarda de cães e gatos a manutenção destes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, higiene, saúde e bem estar e manter em dia a vacinação contra as principais zoonoses.

**§ 1º** - Entende-se como condições adequadas de alojamento do animal, o local de permanência iluminado, ventilado, de fácil limpeza e higienização, de dimensões compatíveis com seu porte e que lhe possibilite caminhar e abrigar-se de intempéries climáticas.

**§ 2º** - Entende-se por condições adequadas de alimentação, o animal estar livre de fome, sede e de nutrição deficiente.

**Art. 11.** É de responsabilidade dos proprietários e/ou responsáveis pela guarda de cães e gatos, mantê-los alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

**Art. 12.** Constatado por autoridade sanitária o descumprimento do que dispõe a presente lei, o proprietário do(s) animal(is) será intimado, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, a regularizar a situação no prazo máximo 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único.** Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo, será aplicada multa e outras medidas cabíveis com base na legislação de regência, dirigidas ao proprietário/responsável pelo animal.

**Art. 13.** Quando uma autoridade sanitária constatar a prática de maus tratos contra cães e gatos, deverá, tomando como base o Artigo 225, §1º, Inciso VII, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público combater as práticas que submetem os animais a crueldade, notificar o proprietário e/ou responsável pela guarda do animal para tomar as providências imediatas necessárias para cessar os maus tratos.

**Art. 14.** O sacrifício do animal em qualquer dos casos, só será permitido com utilização de substância anestésica – depressora do sistema nervoso central – que não provoque dor ou sofrimento, não podendo, em hipótese alguma, ser realizado por qualquer outro meio.

**Art. 15.** O responsável técnico pelo Abrigo Municipal de Animais Domésticos deverá ter a habilitação de médico veterinário com registro no respectivo Conselho.





**Art. 16.** A estrutura do Abrigo Municipal de Animais Domésticos deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que os protejam do sol e das chuvas.

**Art. 17.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

**Art. 18.** Fica autorizado o Poder Executivo municipal a instituir todas as demais regras pertinentes ao exercício funcional e administrativo, levando em consideração todas as leis vigentes.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TRINDADE, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM 30 DE JUNHO DE 2023.**

HELBE DA SILVA  
RODRIGUES  
NASCIMENTO:03264762455

Assinado de forma digital por  
HELBE DA SILVA RODRIGUES  
NASCIMENTO:03264762455  
Dados: 2023.07.04 11:11:18 -03'00'

**HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO**  
Prefeita Municipal.

